



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.001705/2004-86  
**Recurso n°** 142.886 Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-00.025 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES-EXCLUSÃO  
**Recorrente** BEVORELI INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRAS EMPRESAS.

EXCLUSÃO. SIMPLES. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. ULTRAPASSADO LIMITE RECEITA BRUTA.

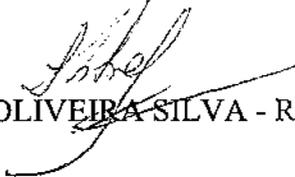
EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Maria de Fátima Oliveira Silva e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

## Relatório

Adoto o Relatório do órgão de primeira instância atinente ao presente feito, até aquela fase.

*Trata o presente processo de impugnação de fl. 01/06, tendo em vista a interessada não concordar com sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, declarada no Ato Declaratório Executivo de fls. 08, em razão de sócio ou titular da interessada, CPF n.º 015.753.767-68, participar das empresas, CNPJ n.º 32.486.789/0001-29 e n.º 28.304.293/000110, com mais de 10 % e a receita bruta global, no ano-calendário de 2002 ter ultrapassado o limite legal.*

*2. A interessada, em sua impugnação, interposta em 27 de setembro de 2004, alegou, em síntese, citando a doutrina e arguindo o princípio da não surpresa (fl. 03/05), da capacidade contributiva e da razoabilidade e a nulidade do Ato Declaratório (fl. 06), que:*

*a) que, conforme ADE, optou pelo SIMPLES, em 1.º de janeiro de 2003, tendo sido excluída nesta mesma data;*

*b) não concordava com a vigência retroativa da exclusão do SIMPLES, a partir de 1.º de janeiro de 2003, data de sua opção, com o silêncio da SRF, sem notificá-lo, por vinte meses, ensejando prejuízo, considerando tributo, multas, juros e taxa Selic, a recolher;*

*c) o sócio João Pessoa Fagundes, que participava da sociedade com 5 % do capital social, não mais pertencia a empresa, conforme 16 a Alteração Contratual, desde novembro de 2002;*

*d) seu faturamento no exercício de 2003 foi de R\$ 579.213,45, nos limites das empresas de pequeno porte;*

*e) a Justiça do Estado de São Paulo, em decisão do TRF, isentou 80.000 microempresários de serem cobrados pelo que pagaram amenos durante o período em que recolheram pelo regime de tributação do SIMPLES.*

*3. Juntada por esta Relatora, nesta data, pesquisa ao Sistema da SRF (fls. 23/43).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, proferiu decisão nos termos da ementa que se transcreve:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Exercício: 2001*

*Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade atuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRAS EMPRESAS. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*EXCLUSÃO. SIMPLES. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. ULTRAPASSADO LIMITE RECEITA BRUTA. Tendo sido verificado que sócio da interessada participava com mais de dez por cento em outra empresa e que a receita bruta no ano-calendário ultrapassou o limite legal, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.*

*EFEITOS DA EXCLUSÃO. A exclusão do SIMPLES surtirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer a situação excludente.*

*Solicitação Indeferida."*

Cientificada do inteiro teor do referido acórdão em 13 de outubro de 2006 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/11/2006, conforme petição de fls. 59/60 e documentos de fls. 61/78, reiterando as razões iniciais objeto de sua impugnação.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo, encaminhando-o para a segunda instância administrativa.

Os autos que foram distribuídos a esta conselheira mediante sorteio (fl.85, última).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata o presente litígio, conforme relatado, sobre a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir de 1º de janeiro de 2003, (ADE DRF/VRA Nº 534.978), em face de denúncia de inobservância do limite da receita bruta global, quando do

somatório das receitas do ano calendário de 2002, em razão da participação do sócio desta sociedade empresária em percentual superior a 10% (dez por cento), no capital de outras empresas.

Em sua peça recursal, a recorrente não nega que incorreu em fato que causa sua exclusão, ou seja, reconhece que seu sócio João Pessoa Facundes, CPF nº 015.753.767-68, integra o quadro societário das empresas Bevoreli Comércio de Indústria Ltda, com 97% do capital social (fl. 27) e Bevoreli Distribuidora de Bebidas Ltda, com 90,91% de seu capital social (fl. 43), e que a receita bruta das três empresas, no ano calendário de 2002, ultrapassa, o limite de R\$ 1.200.000,00.

A exclusão de que se trata foi procedida nos termos da Lei 9.317/96, conforme veremos:

Dispõe referida norma:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;*

*[...].*

*Art. 15. [...]*

*§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo*

Assim, o ato de exclusão, na forma exposta, foi expedido com a correta motivação legal.

No que concerne a alegação da recorrente de que o sócio que participava com mais de 10% do capital de outras empresas se desligou do quadro societário em novembro de 2002, cumpre esclarecer que a 16ª Alteração Contratual, datada de 08 de junho de 2004, acostada aos autos às fls. 73 a 78/verso, registra em sua Cláusula Primeira a retirada do sócio João Pessoa Facundes, da Sociedade.

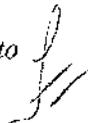
Referida Alteração Contratual foi protocolizada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 23/08/2004, com certificado de deferimento em 22/02/2005, sob o registro de nº 1500349.

Aliás, sobre a presente situação, necessário registrar que a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no inciso II, “a”, do artigo 32, e art. 36, assim se manifesta:

*Art. 32. O registro compreende:*

*[...];*

*II – O arquivamento*



*dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

Importa esclarecer, que o sócio João Pessoa Facundes, CPF nº 015.753.767-68, se desligou da empresa somente em 22/02/2005, quando do registro da 16ª Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e não em novembro de 2002, como afirma a recorrente em seu arrazoado à fl.59.

Do que se viu, insista-se, que consta dos autos à fl. 08, o Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 534.978, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, em seu art. 1º ser a exclusão a partir do dia 01/01/2003, não havendo aqui, nada mais a acrescentar.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, acatando as razões da decisão recorrida na forma como postas, rejeitados os demais argumentos.

  
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA-SILVA